



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº1973/2016

Data da disponibilização: Segunda-feira, 09 de Maio de 2016.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Emmanuel Pereira Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato Conjunto TST.CSJT

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 18, DE 06 DE MAIO DE 2016

ATO CONJUNTO TST.CSJT.GP Nº 18, DE 06 DE MAIO DE 2016

Disciplina a aplicação dos recursos destinados ao custeio das atividades dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem".

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução CSJT nº 96, de 23 de março de 2012, que institucionaliza o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações voltadas à promoção da saúde do trabalhador, à prevenção de acidentes de trabalho e ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho – PNSST,

Considerando o teor da Resolução CSJT nº 84, de 23 de agosto de 2011, que dispõe sobre as diretrizes para a realização de ações de promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, bem como regulamenta os procedimentos relacionados à ocorrência de acidentes em serviço no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus;

Considerando a previsão de abertura de crédito destinado especificamente às atividades do programa "Trabalho Seguro", nos termos do artigo 11 da Resolução CSJT nº 96/2012;

Considerando que se aplica o Programa Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, no que couber, à promoção da saúde e à prevenção de riscos e doenças de servidores e magistrados da Justiça do Trabalho, observadas as diretrizes da referida Resolução CSJT nº 84/2011;

Considerando o disposto no Ato CSJT.GP.SG nº 419, de 11 de novembro de 2013, que institucionaliza o Programa de Combate ao Trabalho Infantil e sua ampliação para abranger o Estímulo à Aprendizagem, com o objetivo de desenvolver, em caráter permanente, ações em prol da erradicação do trabalho infantil no Brasil e da adequada profissionalização do adolescente;

Considerando que nesta semana de 2 a 6 de maio de 2016 se desenvolve a "Semana Nacional de Aprendizagem" promovida por esta Corte em colaboração com outras entidades públicas e privadas,

RESOLVE:

Art. 1º A aplicação dos recursos destinados ao orçamento da Justiça do Trabalho específico para o desenvolvimento de atividades voltadas aos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" é disciplinada pelas disposições constantes deste Ato Conjunto.

Art. 2º O Tribunal Superior do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho destinarão, mediante crédito suplementar, recursos orçamentários e financeiros aos Tribunais Regionais do Trabalho para utilização exclusiva em ações e projetos dos programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem".

§ 1º Os recursos destinados aos programas "Trabalho Seguro" e "Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" constarão do orçamento do Tribunal Superior do Trabalho, que disporá, no mínimo, de 25% do montante para o desenvolvimento de ações próprias ou em parceria.

§ 2º A distribuição dos recursos disponibilizados para os programas "Trabalho Seguro" e "Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem" observará a classificação dos Tribunais Regionais do Trabalho em três categorias: os de grande, os de médio e os de pequeno porte, conforme os critérios adotados pelo relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º A disponibilização de recursos tem por objetivo viabilizar o desenvolvimento, em caráter permanente, mediante aplicação na contratação de bens e serviços, de ações e projetos direcionados ao:

I– público externo, visando à Promoção da Saúde do Trabalhador, à Prevenção de Acidente de Trabalho, ao fortalecimento da Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho (PNSST) e à Promoção da Aprendizagem e Combate ao Trabalho Infantil;

II– público interno, visando à promoção da saúde ocupacional e de prevenção de riscos e doenças relacionados ao trabalho, de magistrados e

servidores da Justiça do Trabalho, assim como relacionadas à ocorrência de acidentes em serviço.

Art. 4º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão aplicar os recursos disponibilizados nos programas “Trabalho Seguro” e “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem” em ações e projetos para alcance dos resultados esperados nas seguintes linhas de atuação voltadas ao público externo:

I – políticas públicas: com a finalidade de colaborar na implementação de metodologias de defesa do meio ambiente, da segurança e da saúde no trabalho e de assistência social às vítimas de acidentes de trabalho, além de colaborar na implementação de políticas públicas de erradicação do trabalho infantil e de estímulo ao labor do adolescente na modalidade de trabalho como aprendiz;

II – diálogo social e institucional: mediante o fomento da troca de informações com a sociedade e com instituições públicas e privadas, notadamente por meio de parcerias direcionadas ao cumprimento dos objetivos do Programa;

III – educação para a prevenção: ações educativas, pedagógicas e de capacitação profissional em todos os níveis de ensino, diretamente a estudantes, trabalhadores e empresários, voltadas para a criação de uma cultura pró- prevenção de acidentes, de combate ao trabalho infantil e de estímulo à aprendizagem;

IV – compartilhamento de dados e informações: incentivar a difusão do conhecimento sobre saúde e segurança no trabalho e sobre trabalho infantil e aprendizagem entre as instituições parceiras, prioritariamente por meio eletrônico;

V – estudos e pesquisas: para identificar causas e consequências dos acidentes de trabalho e trabalho infantil no Brasil, e temas conexos, a fim de auxiliar no diagnóstico e no desenvolvimento de ações de prevenção e de redução dos custos sociais, previdenciários, trabalhistas e econômicos decorrentes de acidentes e desenvolvimento de ações de prevenção, redução e erradicação do trabalho infantil;

VI – efetividade normativa: por meio de ações necessárias ao cumprimento das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre saúde, segurança e meio ambiente de trabalho, e das normas internas e internacionais ratificadas pelo Brasil sobre a erradicação do trabalho infantil, assim como ao aperfeiçoamento da legislação nacional;

VII – eficiência jurisdicional: mediante adoção de medidas efetivas de incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos a acidentes de trabalho e ao ajuizamento de ações regressivas nas hipóteses de culpa ou dolo do empregador e incentivo à tramitação prioritária dos processos relativos ao trabalho infantil e à profissionalização de adolescentes.

Art. 5º Para implementação de ações destinadas à promoção da saúde ocupacional de magistrados e servidores e à prevenção de riscos e doenças relacionadas ao trabalho, bem como relacionadas à ocorrência de acidentes em serviço, os Tribunais Regionais do Trabalho poderão aplicar os recursos do programa “Trabalho Seguro” em:

I – custeio do Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO) e o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), com o objetivo de promover e preservar a saúde ocupacional dos magistrados e servidores;

II – contratação de auditoria externa quando o Tribunal Regional do Trabalho não dispuser de estrutura e/ou servidores especializados para constituir Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, para o exercício das respectivas atribuições.

Parágrafo único. Os recursos do programa “Trabalho Seguro” disponibilizados aos Tribunais Regionais do Trabalho poderão ser aplicados na efetivação das providências administrativas indicadas pela Comissão de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, ou auditoria contratada para os mesmos fins, visando à consecução dos objetivos de prevenção de riscos e de doenças ocupacionais previstos na Resolução CSJT nº 84/2011.

Art. 6º Os Tribunais Regionais do Trabalho responsabilizar-se-ão pela correta aplicação dos recursos dos programas “Trabalho Seguro” e “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”, assim como pelo controle e prestação de contas das despesas efetivadas.

§ 1º É vedada a aplicação dos recursos dos programas “Trabalho Seguro” e “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem” para fins diversos do estabelecido neste Ato Conjunto.

§ 2º Para a regular gestão dos recursos, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão observar a legislação aplicável à espécie, assim como os procedimentos fixados por este Ato Conjunto.

Art. 7º As ações e projetos custeados com recursos dos programas “Trabalho Seguro” e “Programa de Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem” deverão integrar o Plano de Auditoria Anual dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 8º A Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT poderá solicitar aos Tribunais Regionais do Trabalho cópias dos processos administrativos relativos aos recursos provenientes dos programas “Trabalho Seguro” e “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem”, bem assim informações das providências corretivas adotadas, caso tenham sido recomendadas pelas auditorias internas.

Art. 9º Os processos administrativos que tratam das despesas executadas para atendimento dos programas “Trabalho Seguro” e “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem” incluem-se no escopo das auditorias ordinárias realizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 10. A autorização de despesas decorrentes da contratação de bens e serviços relacionados às ações e projetos dos programas “Trabalho Seguro” e “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem” deverá observar os elementos e subelementos de despesa constantes do anexo deste Ato Conjunto.

Parágrafo único. Os gestores regionais do programa “Trabalho Seguro” (art. 6º da Resolução CSJT n.º 96/2012) e do programa “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem” (art. 6º do Ato CSJT n.º 419/2013) deverão participar da deliberação sobre a aplicação dos recursos disponibilizados para os programas, no que tange a ações e projetos direcionados ao público interno e externos.

Art. 11. Aplicam-se as disposições deste Ato Conjunto, no que couberem, às ações e projetos relacionados aos programas “Trabalho Seguro” e “Combate ao Trabalho Infantil e de Estímulo à Aprendizagem” desenvolvidos pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 12. Revoga-se o Ato Conjunto nº 14/TST.CSJT.GP, de 30 de maio de 2012.

Art. 13. Este Ato Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do
Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

Coordenadoria Processual
Resolução
Resolução
Resolução CSJT (Replicação)

RESOLUÇÃO CSJT N.º 110, DE 31 DE AGOSTO DE 2012*

*(Republicada em cumprimento ao disposto no art. 2º da Resolução CSJT n.º 170/2016)

Dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária realizada em 31 de agosto de 2012, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Antônio José de Barros Levenhagen, Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e Aloysio Corrêa da Veiga, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Marcio Vasques Thibau de Almeida, José Maria Quadros de Alencar, Cláudia Cardoso de Souza e André Genn de Assunção Barros, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho Dr. Edson Braz da Silva, e o Exmo. Presidente da ANAMATRA, Juiz Renato Henry Sant'Anna,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 36 da Lei nº 8.112, de 11/12/1990, no artigo 20 da Lei nº 11.416, de 15/12/2006, e no Anexo IV da Portaria Conjunta nº 3 dos Tribunais Superiores e Conselhos, de 31/5/2007;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a regulamentação do instituto da remoção de servidores às necessidades dos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus; e

CONSIDERANDO o constante no Processo nº CSJT-AN-55871-44.2010.5.90.0000,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A aplicação do instituto da remoção para os servidores ocupantes de cargo efetivo dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus obedecerá ao disposto nesta Resolução.

Art. 2º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, com ou sem mudança de sede.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo entende-se como mesmo quadro de pessoal as estruturas dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 3º A remoção não constitui, em nenhuma hipótese, forma de provimento ou de vacância de cargo efetivo.

Art. 4º O servidor removido não perderá, em hipótese alguma, o vínculo com o órgão de origem, sendo-lhe assegurados todos os direitos e vantagens inerentes ao exercício do seu cargo efetivo.

Art. 5º As atividades desempenhadas pelo servidor removido deverão ser compatíveis com as atribuições do seu cargo efetivo.

Art. 6º Os Tribunais poderão incluir em editais de concurso público de provimento de cargo efetivo restrição à remoção a pedido, a critério da Administração, de servidor em estágio probatório.

Art. 7º A remoção, deliberada pela Presidência dos Tribunais, dar-se-á:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II - a pedido do servidor, a critério da Administração, mediante permuta;

III – a pedido do servidor, para outra localidade, independentemente do interesse da Administração:

a) para acompanhar cônjuge ou companheiro, também servidor público civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que foi deslocado no interesse da Administração;

b) por motivo de saúde do servidor, cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, condicionada à comprovação por junta médica oficial;

Art. 8º É vedada a realização de remoção de que resulte déficit de lotação superior a 2% do quadro de pessoal do órgão de origem.

§ 1º As remoções previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo anterior poderão extrapolar o limite a que se refere o caput.

§ 2º Entende-se como quadro de pessoal o conjunto de cargos efetivos, providos e vagos, de cada órgão.

§ 3º Para o cálculo do déficit de lotação será aplicada a seguinte fórmula:

$(N^{\circ} \text{ DE CARGOS EFETIVOS} \times 0,02) - N^{\circ} \text{ DE SERVIDORES REMOVIDOS} + N^{\circ} \text{ DE SERVIDORES}$

RECEBIDOS POR REMOÇÃO

§ 4º O resultado da fórmula indicada no parágrafo anterior não poderá ser negativo, ressalvadas as hipóteses mencionadas no § 1º.

§ 5º Aos Tribunais que, aplicado o cálculo previsto no § 3º deste artigo, tiverem excedido o seu respectivo índice, ficam resguardadas as remoções já efetuadas, até a devida adequação ao percentual.

Capítulo II Da Remoção de Ofício

Art. 9º A remoção de ofício ocorrerá no interesse da Administração, observados os seguintes requisitos:

I - iniciativa da Administração, devidamente fundamentada;

II - anuência dos órgãos envolvidos;

III – inexistência de reciprocidade.

Art. 10. A remoção de ofício implica o pagamento das indenizações previstas na legislação vigente, cabendo o custeio ao órgão no qual terá exercício o servidor, excetuados os casos em que os interessados declinarem desse pagamento por escrito ou que já residam na localidade.

Art. 11. É defeso utilizar a remoção como pena disciplinar.

Capítulo III Da Remoção a Pedido, a Critério da Administração

Art. 12. A remoção a pedido do servidor, a critério da Administração, prevista no inc. II do art. 36 da Lei nº 8.112/90, somente será concedida mediante permuta bilateral.

Art. 13. A remoção por permuta é o deslocamento recíproco de servidores, com anuência das Administrações envolvidas, observada, preferencialmente, a equivalência entre os cargos.

§ 1º O servidor interessado em ser removido por permuta deverá apresentar requerimento no seu órgão de origem, nos moldes do Anexo Único.

§ 2º Havendo anuência, os órgãos envolvidos farão publicar os atos de remoção, concomitantemente.

Art. 14. O órgão de origem poderá solicitar o retorno de servidor removido por permuta quando ocorrer quebra de reciprocidade com relação ao servidor que com ele permutou.

§ 1º Na hipótese prevista no caput, ao órgão de destino será dada a oportunidade de indicar servidor de seu quadro para suprir o vago de lotação gerado.

§ 2º Não finalizada a oportunidade estabelecida no parágrafo anterior, a consecução da hipótese contemplada no caput independe da anuência do órgão onde o servidor encontra-se lotado.

Capítulo IV

Da Remoção a Pedido, para outra Localidade, Independentemente do Interesse da Administração

Seção I

Da Remoção em Virtude de Processo Seletivo

Art. 15. Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão realizar processos seletivos de remoção em âmbito interno sempre que considerarem necessário, conforme regulamentação que expedirem.

Parágrafo único. Os processos seletivos internos deverão observar critérios objetivos de classificação e serão precedidos de divulgação no âmbito do Tribunal.

Art. 16. Os Tribunais Regionais do Trabalho darão ciência ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho do

ato de regulamentação de remoção que expedirem.

Seção II

Da Remoção para Acompanhar Cônjuge ou Companheiro

Art. 17. O servidor poderá requerer remoção para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para ter exercício em outra sede, conforme o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 7º desta Resolução, observados os seguintes requisitos:

I – o cônjuge ou companheiro removido seja servidor público, no momento do deslocamento; e

II – o deslocamento do cônjuge ou companheiro seja no interesse da Administração.

§ Único – A remoção não será concedida quando o deslocamento do cônjuge ou companheiro tiver ocorrido antes do matrimônio ou da caracterização da união estável.

Art. 18. As licenças para acompanhar cônjuge concedidas com fundamento no art. 84 da Lei nº 8.112/90, entre 15/12/2006 e 12/9/2007, poderão ser convertidas em remoção com fundamento no art. 36, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.112/90.

Seção III

Da Remoção por Motivo de Saúde

Art. 19. Será concedida, a pedido do servidor, remoção por motivo de saúde própria, de cônjuge, companheiro ou dependente que viva às suas expensas e conste de seu assentamento funcional, conforme o disposto na alínea "b" do inciso III do artigo 7º desta Resolução, condicionada à indicação da necessidade do deslocamento em laudo conclusivo de junta oficial, nos termos do inciso II do artigo 2º do Decreto nº 7.003/2009.

§ 1º A remoção somente será concedida se no laudo da junta oficial ficar comprovado o atendimento de uma das seguintes condições:

I – deficiência ou insuficiência de recursos de saúde no local onde reside o servidor;

II – indicação de método de tratamento de saúde específico, não disponível na localidade, ainda que os recursos locais não sejam considerados deficientes ou insuficientes;

III – conclusão de que o problema de saúde avaliado tenha relação com a condição geográfica da localidade de residência; ou

IV - prejuízo para a saúde do paciente decorrente da mudança para a localidade de lotação do servidor, na hipótese do cônjuge, companheiro ou dependente enfermo residir em localidade distinta da do servidor.

§ 2º Se a doença for preexistente à lotação do servidor na localidade, o deferimento da remoção ficará condicionado à comprovação de que a mudança agravou o quadro clínico do enfermo.

§ 3º O laudo da junta oficial deverá indicar a localidade mais adequada para o tratamento de saúde, podendo ser diversa da pleiteada pelo servidor, estando as Administrações vinculadas a essa indicação.

Art. 20. Na hipótese de a enfermidade relacionar-se a cônjuge, companheiro ou dependente que resida em localidade diversa daquela do servidor, a Administração poderá solicitar que a junta médica seja instituída em outro órgão, obedecendo à seguinte escala de prioridade que leve em consideração a disponibilidade de órgãos públicos na localidade de residência:

a) órgão da Justiça do Trabalho;

b) órgão do Poder Judiciário; ou

c) órgão da rede pública de saúde.

Art. 21. Caso não persista o motivo que ensejou a remoção de que trata esta Seção o servidor deverá retornar ao seu órgão de origem, devendo comunicar a esse e àquele em que está em exercício a ocorrência do fato.

Capítulo V

Das Indenizações e dos Benefícios

Art. 22. As despesas decorrentes do deslocamento para outra localidade, em virtude das remoções previstas nos incisos II e III do art. 7º desta Resolução, correrão às expensas do servidor.

Art. 23. As Gratificações de Atividade Externa (GAE) e de Atividade de Segurança (GAS), instituídas pelos artigos 16 e 17 da Lei n.º 11.416/2006, serão pagas pelo órgão de origem do servidor removido, cabendo ao órgão de exercício encaminhar os comprovantes necessários à continuidade da percepção.

Parágrafo único. O Programa de Reciclagem Anual destinado aos servidores ocupantes de cargos da área administrativa, especialidade Segurança, será promovido e custeado pelo órgão de exercício do servidor removido.

Art. 24. A indenização de transporte devida aos servidores ocupantes do cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Especialidade Execução de Mandados será paga pelo órgão em que estes estiverem em exercício.

Art. 25. Os servidores removidos poderão optar pela percepção dos benefícios relativos ao auxílio-alimentação e pré-escolar, bem como de assistência à saúde, do órgão em que estiverem em exercício ou do órgão de origem.

§ 1º Caso o servidor removido não receba remuneração no órgão de exercício e opte pelos benefícios deste, os pagamentos referentes à quota de participação serão efetuados mediante Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 2º Nos Tribunais cujos programas de saúde sejam de autogestão, os pagamentos das contribuições e participações deverão ser efetuados mediante depósito na conta centralizada do respectivo fundo, conforme regulamentação de cada Tribunal.

§ 3º O auxílio-transporte será pago pelo órgão em que o servidor estiver em exercício.

Capítulo VI

Dos Procedimentos

Art. 26. Deferida a remoção, o Tribunal de origem do servidor publicará o ato no Diário Oficial da União, o qual produzirá efeitos a partir da data de publicação.

§ 1º Nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 7º, caberá à Presidência do órgão de origem editar o ato de remoção do servidor e efetuar comunicação ao órgão de destino, que não poderá recusar o exercício, devendo lotar o servidor na localidade indicada ou, sendo isso impraticável, em outra, compatível com o motivo que originou a remoção.

§ 2º O ato de exoneração do cargo em comissão ou de dispensa de função comissionada, quando for o caso, será expedido até a data do respectivo ato de remoção.

Art. 27. Será concedido período de trânsito ao servidor na forma da legislação vigente, contado da publicação do ato de remoção, excetuados os casos em que os interessados declinarem desse prazo por escrito.

Parágrafo único. A concessão do período de que trata o caput deste artigo é de responsabilidade do órgão de origem.

Capítulo VII

Das Disposições Finais

Art. 28. O órgão de origem do servidor verificará, semestralmente ou a qualquer tempo, a manutenção das motivações das remoções efetuadas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 7º, podendo solicitar ao servidor documentação comprobatória.

Art. 29. Os Tribunais poderão rever a qualquer tempo os atos de remoção de seus servidores.

Parágrafo único. As remoções efetuadas com base nas alíneas “a” e “b” do inciso III do artigo 7º não poderão ser revistas de ofício enquanto perdurarem os motivos que as ensejaram.

Art. 30. O retorno de servidor para o órgão de origem caracteriza nova remoção, que poderá ocorrer de ofício ou a pedido.

§ 1º O retorno de ofício do servidor removido poderá ocorrer por iniciativa do seu órgão de origem ou do órgão de exercício do servidor, observando-se o disposto no Capítulo II, à exceção do preconizado no inciso II do artigo 9º.

§ 2º A comunicação do retorno do servidor ao seu órgão de origem deverá ser feita com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 31. Excetuadas as hipóteses dos arts. 17, incisos I e II e 19, o servidor que se encontra removido, a pedido, poderá ser removido unicamente mais uma vez para Tribunal distinto do seu órgão de origem, mediante autorização deste e cumprimento dos demais requisitos desta Resolução.

Art. 32. A remoção não suspende o interstício para fins de promoção ou de progressão funcional do servidor, sendo de responsabilidade do órgão no qual esteja em efetivo exercício a avaliação de seu desempenho, conforme regulamento do órgão de origem, bem como a promoção de ações visando a sua capacitação.

Parágrafo único. O servidor removido deverá encaminhar ao seu órgão de origem comprovantes de participação em eventos de capacitação, objetivando o cômputo de horas para a concessão do Adicional de Qualificação e para a promoção na

carreira.

Art. 33.(Revogado pela Resolução CSJT n.º 170, de 26 de abril de 2016).

Art. 34. Ficam revogados o Ato Conjunto TST.CSJT.GP Nº 20/2007, no que se refere à Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, e a Recomendação CSJT Nº 7/2009.

Art. 35. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Brasília, 31 de agosto de 2012.

Ministro JOÃO ORESTE DALAZEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Anexos

Anexo 2: [Anexo unico da Resolução CSJT n.º 110/2012](#)

Resolução CSJT

RESOLUÇÃO CSJT N.º 170, de 26 de abril de 2016

Revoga o artigo 33 da Resolução CSJT n.º 110, de 31 de agosto de 2012, que dispõe sobre o instituto da remoção dos servidores dos quadros de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Ives Gandra da Silva Martins Filho, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Emmanoel Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Walmir Oliveira da Costa, os Exmos. Desembargadores Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz, Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, Gracio Ricardo Barboza Petrone e Fabio Túlio Correia Ribeiro, a Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra. Cristina Aparecida Ribeiro Brasiliano, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

Considerando o disposto no art. 4º da Lei n.º 12.774, de 28 de dezembro de 2012;

Considerando o contido no art. 2º da Portaria Conjunta nº 1/2013, do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores, Conselhos e Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que regulamentou a aplicação da Lei n.º 12.774/2012;

Considerando que a Resolução CSJT n.º 133/2013, dando cumprimento à Portaria Conjunta, estabeleceu, em seu art. 2º, inciso II, que os Tribunais Regionais do Trabalho deverão emitir carteira de identidade funcional para os servidores removidos para o Tribunal;

Considerando os termos da decisão proferida pelo Plenário do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, objeto do Processo CSJT-AN-3952-40.2015.5.90.0000,

R E S O L V E

Art. 1º Fica revogado o artigo 33 da Resolução CSJT n.º 110, de 31 de agosto de 2012.

Art. 2º Republique-se a Resolução CSJT n.º 110, de 31 de agosto de 2012, consolidando a revogação promovida por esta Resolução.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2016.

Ministro IVES GANDRA DA SILVA MARTINS FILHO
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1	
Ato	1	

Ato Conjunto TST.CSJT	1	
Coordenadoria Processual	2	
Resolução	2	
Resolução	2	